



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO com pedido liminar

em face de AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA, concessionária do transporte coletivo municipal, com sede na, CNPJ e CONSÓRCIO SANTA CRUZ, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 3.911 parte, Centro RJ, CNPJ 12.464.577.0001-33, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo, especificamente no que atine à má conservação dos coletivos da linha em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público municipal, explora a linha de n. 879, que percorre o itinerário Campo Grande x Magarça - circular, com coletivos sucateados, tendo sido inclusive, por essa razão, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Outrossim, inspeções técnicas especializadas, em períodos distintos, levadas a cabo pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano concluíram que os coletivos vistoriados apresentaram irregularidades no que pertine à má conservação, como aflora por leitura direta dos relatórios das missões respectivas.
- 5) Com isso, além de impor ao usuário a prestação do serviço em mau estado de conservação, bem como a suposta impossibilidade de identificação dos respectivos coletivos, característica essencial do serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de regularidade implica impactos de aspectos sociais.
- 6) Ademais, como aflora pela leitura direta dos relatórios elaborados pelo órgão fiscalizador municipal, verificou-se que, embora a reclamada tenha apresentado defesa em sede administrativa junto ao órgão fiscalizador municipal esclarecendo que a irregularidade objeto da presente investigação fora solucionada, após nova fiscalização, contactou-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

se que as irregularidades subsistiam, razão por que a ré foi multada por desrespeitar ao disposto no Decreto Municipal nº. 36.343/2012, resultando, ainda, na medida administrativa de lacre de dois e três veículos nas duas missões distintas, respectivamente.

- 7) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse à ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Contudo, ficou-se inerte, quando regularmente notificada, sobre a possibilidade de subscrever Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com este órgão de execução ministerial, mesmo após inspeções periódicas e diligências pessoais da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos as quais evidenciaram as irregularidades. Senão vejamos:
- 8) Adequar os respectivos coletivos no que se refere à conservação devida, se abstendo de colocá-los em circulação quando em péssimo estado de conservação, é violação ao dever contratual como consta do contrato de concessão que a vincula.
- 9) Na realidade, esse defeito (mau estado de conservação) consagra odiosa inversão de valores, pois submete a demanda da coletividade pela prestação adequada do serviço à conveniência da própria empresa ré, que o faz como melhor lhe convém; aliás, tal critério ainda se estende para a falta de regularidade dos coletivos da linha em questão, ambos aferíveis por critério objetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Inspeção local

10) Apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que os coletivos são submetidos à manutenção regular de acordo com a determinação do Poder Concedente. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, órgão fiscalizador municipal que detém o poder de polícia administrativa para fiscalizar e punir a má prestação do serviço em questão procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.

11) Segundo o relatório da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, subscrito pela Fiscal de Transportes Urbanos, Michelle Quintieri Pinheiro, daquela Coordenadoria, *verbis*,

`(...)

- No tocante ao estado de conservação foram multados e lacrados 03 veículos, totalizando 16 multas, conforme autos de infrações de transportes (AITs) A-1 188.380 (Falta de Vistoria da SMTR 2016) – carro D87061; A1 188.381 (Portas empenadas) – carro D87061

(...)'

12) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato delineado no relatório do órgão fiscalizador, corroborando-a, sobretudo, quanto à falta de manutenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 13) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

- 14) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 15) Isto porque o atraso do coletivo provoca o acúmulo de passageiros que o esperam nas paradas e, com afinal a sua chegada, o abarrotamento dos mesmos que, circulando superlotados, impões claro risco à vida e à saúde do usuário.
- 16) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 17) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
- 18) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

‘Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas’ (gn),

19) Logo, a falta de manutenção adequada **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar eventual perigo que atinge a incolumidade física do usuário.

20) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

‘Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

no fornecimento de produtos e serviços’
(*In* Código de Defesa do Consumidor
Comentado pelos Autores do
Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora
Forense Universitária).

- 21) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de manutenção dos coletivos que serve à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 22) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe à fornecedora ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 23) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como a falta de manutenção da frota respectiva.
- 24) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

- 25) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 26) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 27) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 28) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
- A) Adequar a prestação do serviço aos ditames legais e regulamentares, deferindo-se o pedido para que o mesmo (a) seja prestado com regularidade, em intervalos de 15 (quinze) minutos entre os coletivos respectivos e (b) abster-se de pôr em circulação os coletivos em mau estado de conservação.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

29) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação dos réus, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre os réus a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que sejam condenadas os réus a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

Nos termos do art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o *Parquet* desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso os réus (ou seus representantes) não compareçam, ou, comparecendo, se neguem a depor (art. 385, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Esclarece, por fim, que encaminhará, tão logo haja a finalização da distribuição da presente, ao cartório pertinente, pedido de acautelamento da mídia (CD) apontada a fl.35 do IC 82/2016, considerando a impossibilidade de anexá-lo diretamente à essa petição inicial junto ao sistema eletrônico do TJRJ, que somente aceita o recebimento de arquivos com a extensão "PDF".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça